

## PROJETO DE LEI N°110/2023

Institui o programa estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto no caso de gestante no Transtorno do Espectro Autista - TEA no Estado do Tocantins.

### EMENDA MODIFICATIVA

**Art.1°** Modifica-se o art. 1° do Projeto de Lei n°110/2023, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 1°** Fica Instituído o programa estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto no caso de gestante no Transtorno do Espectro Autista - TEA, no Estado do Tocantins.”

**Art. 2°** Modifica-se o §1° do Projeto de Lei n°110/2023, que passa a ter a seguinte redação:

**“§1** Considera-se pré-natal o acompanhamento médico da mulher durante a gravidez, onde durante sessões, o médico deverá esclarecer às dúvidas da paciente sobre a gravidez, sobre o parto, assim como pedir exames para verificar se está tudo bem com a mãe e como bebê.”

**Art. 3°** Modifica-se o §2° do Projeto de Lei n°110/2023, que passa a ter a seguinte redação:

**“§2°** Considera-se pós-parto como o período que se inicia após a dequitação (saída da placenta) e termina com a primeira ovulação da mulher. Geralmente, pode durar de 40 a 60 dias e todas as mães que deram à luz passam por esse período.”



**Art. 4º** Modifica-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 110/2023, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º** Toda gestante no Transtorno do Espectro Autista - TEA será considerada de alto risco e será atendida pela Atenção Secundária, com vistas a reduzir a taxa de mortalidade materna e infantil facilitando o diagnóstico e acompanhamento.”

**Art. 5º** Modifica-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 110/2023, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Secretária de Estado de Saúde deverá fornecer durante a gestação todo acompanhamento psicológico e psiquiátrico à gestante no Transtorno do Espectro Autista-TEA, além do acompanhamento ginecológico, obstétrico e pediátrico desenvolvido pelo Sistema Único de Saúde.”

**Art. 6º** Modifica-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 110/2023, que passa a ter a seguinte redação:

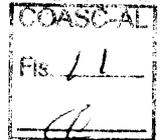
“**Art. 4º** O acompanhamento psicológico e psiquiátrico da gestante no Transtorno do Espectro Autista - TEA deverá ser realizado durante todo o período da gravidez, no momento do parto, puerpério e até o segundo ano de vida da criança em conjunto com o médico pediatra.”

**Art. 7º** Modifica-se o §1º do art. 4º do Projeto de Lei nº 110/2023, que passa a ter a seguinte redação:

“**Parágrafo Único.** O acompanhamento ocorrerá mensalmente até o segundo ano de vida da criança e se estenderá a genitora, que deverá comparecer ao serviço de saúde do município de origem para consulta com o pediatra, psicólogo ou psiquiatra para orientações e procedimentos necessários.”

**Art. 8º** Modifica-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 110/2023, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 5º** Fica estabelecido a obrigatoriedade de um plano de parto multidisciplinar desenvolvido conjuntamente entre o obstetra, psicólogo e psiquiatra para atender as necessidades da gestante no decorrer de sua gravidez e na hora do parto.”



**Art. 9º** Modifica-se o art. 6º do Projeto de Lei nº110/2023, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 6º** É obrigatório à presença de um psicólogo ou psiquiatra durante todo o trabalho de parto para auxiliar a gestante no Transtorno do Espectro Autista - TEA.”

**Art. 10.** Modifica-se o art. 7º do Projeto de Lei nº110/2023, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 7º** Após o parto os profissionais do serviço pediátrico do Sistema Único de Saúde - SUS deverão realizar todos os exames e procedimentos médicos necessários na criança, ficando responsável pelo correto preenchimento da carteira de vacinação, tanto nos marcos físicos, mas em especial nos marcos do desenvolvimento ajudando no diagnóstico precoce.”

**Art. 11.** Modifica-se o parágrafo único do art. 7º do Projeto de Lei nº110/2023, que passa a ter a seguinte redação:

“**Parágrafo Único.** Sendo detectado durante os atendimentos mensais que a criança está no espectro autista, o pediatra deverá inserir no sistema esta informação para a prestação do suporte médico adequado.”

**Art. 12.** Modifica-se o art. 8º do Projeto de Lei nº110/2023, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 8º** Os profissionais do Programa de Agentes de Saúde do governo do Estado do Tocantins, acompanharão dentro dos requisitos do programa, as gestantes no Transtorno do Espectro Autista - TEA de acordo com a região, fornecendo os cuidados básicos de saúde oferecidos pelo programa, bem como o encaminhamento destas aos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde em caso de necessidade médica constatada.”

**Art. 13.** Modifica-se o art. 9º do Projeto de Lei nº110/2023, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 9º** Caberá ao Poder Executivo através dos dados coletados pelos Agentes Comunitários de Saúde realizar mapeamento censitário a cada quadriênio, com a estimativa de todas as gestantes e crianças no



Transtorno do Espectro Autista-TEA, individualizando e divulgando os dados gerais por faixa etária e gênero, porém preservando o sigilo dos dados pessoais.”

### JUSTIFICATIVA

A presente modificação se justifica, em razão de adequação as regras de escrita, as alterações se limitam a retirada de ponto após os artigos 1º ao 9º, retirada de dois pontos após o parágrafo único, e alteração da palavra parágrafo pelo símbolo § nos §1º e §2º.

JANAD MARQUES DE FREITAS  
VALCARI:71487093187

Assinado de forma digital por  
JANAD MARQUES DE FREITAS  
VALCARI:71487093187  
Dados: 2023.04.26 14:12:22 -03'00'

**Professora Janad Valcari**  
Deputada Estadual